|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | DELIBERAÇÃO Nº 19/2020 – CEF-CAU/RS: AJUSTES NO ANEXO III - POSICIONAMENTO DA CEF-CAU/RS ACERCA DAS ORIENTAÇÕES SOBRE ATIVIDADES DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM ARQUITETURA E URBANISMO (ESCRITÓRIOS MODELOS, EMPRESAS JUNIORES). |

Considerando que a Comissão de Ensino e Formação, por meio da Deliberação nº 19/2020 – CEF-CAU/RS, apresentou o seu entendimento sobre as atividades desenvolvidas no âmbito acadêmico com os nomes de Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo (EMAU) e de Empresas Juniores (EJ) nas áreas de atuação do profissional do arquiteto e urbanista, objetivando orientar especialmente as Instituições de Ensino Superior (IES) sobre suas responsabilidades frente à valorização da profissão, ao mesmo tempo esclarecendo os profissionais e a sociedade de suas funções específicas; e

Considerando que, em conformidade com os regramentos, a referida deliberação foi levada ao Conselho Diretor, que, após discuti-la, solicitou à CEF que ajustasse alguns pontos do entendimento apresentado para então levar à reunião Plenária.

Segue o posicionamento da Comissão de Ensino e Formação reformulado:

**A ATIVIDADE DE EXTENSÃO VISTA DIANTE DO ENSINO, DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E O PAPEL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**

Após a análise da legislação vigente e levando em consideração as normas pertinentes à atuação do profissional arquiteto e urbanista, a Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/RS vem, apresentar o entendimento construído sobre as atividades realizadas pelos Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo (EMAU) e pelas Empresas Juniores (EJ) nos campos e nas áreas de atuação afeitos à profissão de arquitetura e urbanismo, cujo objetivo maior é orientar a sociedade, os profissionais e as Instituições de Ensino Superior (IES) acerca das responsabilidades de cada uma das partes frente à valorização da profissão.

O estudo realizado, foi subdivido em tópicos, conforme segue:

1. **DAS RAZÕES PARA SE TRATAR SOBRE O TEMA:**

O tema em estudo se encontra em destaque no presente momento, diante do crescente surgimento de escritórios modelos e empresas juniores que, na prática, acabam por buscar viabilizar a atuação do estudante na atividade fim de arquitetura e urbanismo, por vezes desacompanhado do profissional responsável pela tarefa em desenvolvimento.

Nesse cenário, surgem as seguintes dúvidas:

* A atividade desenvolvida por essas entidades pode configurar desvio da função educacional, ou seja, caracteriza a atuação profissional com fins lucrativos e exploração de mão de obra estudantil, disfarçada de atividade de extensão?
* A atividade desenvolvida pode configurar concorrência desleal com empresas do mercado formal, que prestam serviços de Arquitetura e Urbanismo e estão devidamente adequadas à legislação pertinente?
* A atividade desenvolvida torna necessário o registro da pessoa jurídica no CAU e depende da participação de profissional habilitado que se responsabiliza pelos resultados apresentados, estando sujeita à emissão de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)?

1. **DAS REGRAS ATINENTES AO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU):**

Para que se possa iniciar o estudo em questão, faz-se importante referir as normas pertinentes ao tema, das quais se destacam: a **Lei nº 12.378/2010**; a **Resolução CAU/BR n° 21/2012**; e a **Resolução CAU/BR n° 28/2012**.

A Lei nº 12.378/2010, que “*regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs; e dá outras providências*”, estabelece que:

*“Art. 7° Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”*

*(...)*

*Sociedade de arquitetos e urbanistas*

*Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.”*

Por meio da Resolução CAU/BR nº 021/2012, o Conselho Federal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela citada Lei nº 12.378/2010, disciplinou as atividades, os campos de atuação e as atribuições que são afeitos aos profissionais arquitetos e urbanistas.

Além disso, o Conselho Federal publicou a Resolução CAU/BR n° 028/2012, que “*dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*”, definindo que:

*“Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.”*

1. **DAS REGRAS ATINENTES ÀS ATIVIDADES DE EXTENSÃO:**

O conceito-mor das atividades de extensão, enquanto elemento presente no processo da educação brasileira, inicia-se por sua instituição constante no art. 207, da Constituição Federal[[1]](#footnote-1), em que o termo “extensão” é apresentado conjuntamente com o “ensino” e a “pesquisa”, isto é, constituem-se elementos “indissociáveis” entre si, apresentando uma relação de dependência mútua: não existe “extensão”, sem que esteja ligada ao “ensino” e à “pesquisa”.

Neste contexto, a extensão deve conversar diretamente com o que está sendo ensinado para que seja colocada em prática no âmbito das universidades. Deve ter relação direta com o histórico curricular do curso previsto nos Planos Pedagógicos, os quais representam o “ensino”, bem como, deve ter relação com o as linhas de pesquisa dentro da universidade. Em outras palavras deve-se buscar estrita relação com o que está sendo desenvolvido na universidade e que, por sua vez, necessita ser experimentado.

As “atividades de extensão”, em consequência ao que está previsto na constituição, são então regulamentadas na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** (Lei federal nº 9.394/1996[[2]](#footnote-2)), a qual dispõe que **a extensão deverá estar ligada à participação da população, e que as instituições de ensino deverão estabelecer normativas para definir os requisitos de participação por parte dos candidatos.** Como não há mais definições na Lei, entende-se aqui “candidatos”, como sendo tanto os estudantes que queiram participar do programa de extensão, como também os indivíduos da comunidade que poderão porventura receber os benefícios provenientes das tarefas geradas pelas atividades.

As **Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Arquitetura e Urbanismo** (DCNs - Resolução CNE/CES Nº 002/2010[[3]](#footnote-3)), estabelecidas pelo MEC, apresentam como as atividades de extensão deverão constar nos currículos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo do país. Ressalta-se que de acordo com **as DCNs estabelecem que as atividades de extensão também podem estar** dentro do componente **“atividades complementares”**.

Ao mesmo tempo, o termo **“escritório modelo de arquitetura e urbanismo”** (EMAU) é apresentado pela primeira vez nesta normativa, o qual também prevê “serviços à comunidade”.

Além dos normativos citados, cabe-nos levar em consideração também a recente Resolução CNE-CES nº 007/2018[[4]](#footnote-4), que “*estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 e dá outras providências*”. Com esta normativa, as atividades de extensão passam então a constar como componente curricular obrigatório nos Planos Pedagógicos de Curso (art. 4º), equivalendo a 10% da carga horária total do curso, inclusive, devem estar registradas na documentação dos estudantes para reconhecer seu processo formativo (art.16). Além disso, apresenta em que tipo de modalidades elas poderão constar.

É importante reforçar aqui, que as modalidades que constituem as atividades de extensão, deverão ser devidamente detalhadas nos Planos Pedagógicos de Curso, e que a modalidade “projetos”, nesta normativa, é definida de forma generalizada, não devendo ser confundida com “projetos de arquitetura e urbanismo”.

A modalidade “prestação de serviços” também deverá estar definida, respeitando-se a Lei nº 12.378/2010. Não necessariamente significa prestar as atividades listadas na Resolução CAU/BR nº 021/2012, mas podem estar incluídas atividades que auxiliem os serviços de arquitetura e urbanismo, tais atividades podem incluir: 1. Apresentação de atividades de cunho meramente informativo, orientativo; 2. Realização de reuniões com a comunidade e visita *in loco* a título de observação e realização de diagnósticos; 3. Realização de oficinas e *workshops*; 4. Desenvolvimento de programas de incentivo ao desenvolvimento sustentável, habitacional e urbano. 5. Medições e mensurações.

Em qualquer modo a “prestação de serviço” não deve configurar exercício ilegal da profissão, de acordo com a Lei nº 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR nº 021/2012.

1. **DAS REGRAS ATINENTES AO ESCRITÓRIO MODELO DE ARQUITETURA E URBANISMO (EMAU):**

Em anos idos e antes da década de 90 o ateliê de arquitetura era o espaço do “saber do fazer”, onde os professores eram majoritariamente “profissionais do ofício”, isto é, arquitetos com forte aporte de experiências profissionais ministrando aulas na faculdade de arquitetura e urbanismo, a qual aproximava-se fortemente da realidade do ofício no mercado de trabalho.

A partir dos anos 90, a política educacional no Brasil traz um novo quadro no qual introduziu-se um novo modelo que passa a privilegiar professores mestres e doutores nos quadros das universidades (alinha-se a isso as pós-graduações nas áreas de arquitetura e urbanismo e a transformação de especializações em mestrado). Ainda que representasse um ganho no processo de ensino, pouco a pouco o tradicional método de ensino citado acima foi perdendo espaço por consequente ênfase do ensino pelo volume teórico, tendo assim de ser suprido, à pesquisa e extensão.

Com o tempo, ainda nos anos 90, como numa necessidade de preencher uma ‘lacuna’, surge a ideia dos Escritórios Modelos de Arquitetura.

Os Escritórios Modelos de Arquitetura estão previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Arquitetura e Urbanismo (Resolução CNE/CES Nº 002/2010), enquadrando-se como atividades complementares, conforme o Art. 8º, § 1º. São projetos de Extensão Universitária unidos à pesquisa e ao processo de graduação, caracterizando-se, portanto, como atividade de extensão, que, segundo a Federação Nacional de Estudantes de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – FENEA[[5]](#footnote-5), podem ser conceituados do seguinte modo:

*O EMAU direciona a sua atividade para a parcela da população que não possui ou não acredita poder ter acesso ao trabalho de um arquiteto, mas que seja minimamente organizada para que o escritório não acabe atendendo a um número reduzido de pessoas.*

*Aos olhos da lei, é ilegal, quando se pensa estar atribuindo atividades profissionais a estudantes e também por não existir nenhuma lei que regulamente o trabalho destes dentro dos EMAU. No entanto, desenvolvem atividades puramente acadêmicas, com o interesse didático dentro da universidade, possuindo autonomia para desenvolver tais atividades. Todo e qualquer atividade desenvolvida é orientada por professores universitários que possuem responsabilidade técnica e legal para os projetos.*

*O escritório não interfere no mercado de trabalho dos profissionais por ter como enfoque as comunidades mais excluídas. Procura envolver-se com as dinâmicas sociais responsáveis pela construção do espaço. Essas pessoas correspondem a 80 % das cidades e são agentes transformadores em potencial. Suas construções são denominadas “informais” por não contarem com a intervenção técnica de um profissional arquiteto e por serem alvo do descaso do poder público. As cidades necessitam de “arquitetos-urbanos” que saibam ler a cidade para entender as nuances e trabalhar a partir delas. Com esse trabalho também visa-se difundir a atividade do arquiteto e promover a ampliação do mercado profissional. Não têm fins lucrativos, apenas o ganho da vivência social, a experiência prática aliada à teoria com o intuito de melhorar o ensino e a experiência teórica dentro da universidade.*

Ainda, de acordo com o Projeto de Orientação a Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo – POEMA, a prestação de seus serviços se enquadra como atividade de extensão, vinculadas à formação do estudante, e deve envolver diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior.

No entanto deve-se relevar que atuar nas comunidades mais excluídas, a exemplo da Assistência Técnica de Interesse Social (ATHIS)[[6]](#footnote-6), pode significar, em algumas instâncias, atuar no mercado de trabalho da arquitetura e urbanismo, cabendo a isso o serviço remunerado do arquiteto. Neste aspecto, caberia o trabalho dos EMAUS enquanto auxilio de cunho orientativo às comunidades, ou mesmo, como um braço de apoio na prestação de serviço realizada por profissional habilitado que venha a atuar neste nicho do mercado.

1. **DAS REGRAS ATINENTES À EMPRESA JUNIOR (EJ):**

Diferentemente, a Empresa Junior foi regulamentada por meio da Lei nº 13.267/2016[[7]](#footnote-7), que “*disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior*”. Por possuir um marco regulatório diferente resta esmiuçar seu marco legal e interpretar conceitos, a qual instituiu que:

Depreende-se daqui que a Empresa Junior pode oferecer apenas a modalidade de “projetos e serviços”, e não de “programas”, “cursos e oficinas” e “eventos”, estas, modalidades previstas na Resolução CNE-CES nº 007/2018, conforme o artigo 4º [[8]](#footnote-8). Mais uma vez depreende-se que o termo “projetos”, nesta normativa, é definido de forma generalizada, não devendo ser confundido com “projetos de arquitetura e urbanismo”.

Verifica-se então neste art. 4º, que as atividades da Empresa Junior devem estar estritamente relacionadas ao currículo especificado nos Planos Pedagógicos de Curso dos cursos de Arquitetura e Urbanismo.

Ainda no parágrafo 2º, do referido artigo, é tratada a questão da cobrança pelos serviços prestados. Este parágrafo explicita que o conselho profissional apenas não deverá interferir na cobrança dos serviços prestados pela Empresa Junior, isso não exclui o fato de o conselho fiscalizar como as atividades vêm sendo cumpridas de acordo com a legislação profissional.

Deste modo, o conselho deverá fiscalizar se as atividades de estão sendo acompanhadas por professores, na medida de suas responsabilidades, bem como se há profissionais habilitados envolvidos nos serviços prestados.

Os artigos 4° e artigo 5º[[9]](#footnote-9) levam a concluir que a Empresa Juniores pode cobrar por seus projetos, desde que não possuam intuito de gerar lucro, esta apenas precificaria seus serviços de acordo com custos, despesas de funcionamento e impostos aplicáveis. Além disso o inciso III deixa claro que, diferentemente do EMAU, a Empresa Junior pode relacionar-se diretamente com indivíduos atuantes do mercado de trabalho, profissionais e empreendedores.

Faz-se importante registrar que o § 1º, do art. 3º[[10]](#footnote-10), da referida Lei, foi vetado pelas razões[[11]](#footnote-11) que seguem no recorte do veto:

*“O dispositivo poderia desvirtuar o objetivo educacional da empresa júnior ao permitir a admissão de pessoas jurídicas em associação que deve ser constituída por estudantes matriculados em instituição de ensino superior. Além disso, poderia gerar incertezas quanto às relações financeiras do regime de colaboração aventado, podendo ocorrer eventual prestação de serviço por pessoa jurídica mascarada como ‘colaboração’, fomentando ilegalidades e burlando direitos trabalhistas e deveres tributários.”*

Diante do disposto, observa-se ainda que no artigo 5º, inciso III, há a menção objetiva e significativa, entre outras, a: “desenvolvendo atividades de consultoria e assessoria” de modo a “desenvolver o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional” que devem ser realizadas de forma educacional e não lucrativa conforme o caput desse artigo.

Vale lembrar ainda que de acordo com a Resolução 21 do CAU/BR, as atividades de “consultoria e assessoria” são enquadradas como “Atividades especiais em Arquitetura e Urbanismo” enquanto atribuição do arquiteto e urbanista, e, portanto, reforça-se a obrigatoriedade de acompanhamento de responsável técnico habilitado conforme inciso III, art. 5º, Lei nº 13.267/2016: “... desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com orientação de profissionais especializados”. Importa também dizer que as atividades “em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento” (Lei nº 13.267/2016, art. 6º, VI) não incluem prestação de serviços por meio de elaboração de projeto e execução de obra, bem como outras atividades previstas na referida resolução.

1. **COMO FICA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL FISCALIZADO PELO CAU:**

Quanto às atividades oferecidas em extensão universitária em cursos de arquiteturatem-se que relevar que o artigo 2º da Lei nº 12.378/2010, diz que as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista também consistem, dentre tantas outras, de: assistência técnica, assessoria e consultoria; treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade[[12]](#footnote-12).

A Lei nº 12.378, de 2010, prevê então, conforme incisos IV e VIII do seu art. 2º, atividades que também são constituintes da atuação da extensão universitária, o que se depreende daí a obrigatoriedade de um profissional arquiteto e urbanista fazendo parte de tal atuação. Quanto à necessidade deste profissional estar registrado ou não no CAU, a resposta é explicitada em seu art. 5º:

*“Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes,* ***é obrigatório o registro do profissional no CAU*** *do Estado ou do Distrito Federal.*

*Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.”*

Para fins de cumprimento da Lei, é necessário que o profissional que gerencie ou acompanhe tais atividades de extensão esteja devidamente habilitado e registrado no CAU[[13]](#footnote-13).

Por consequência, uma vez que o profissional, registrado no CAU, estiver à frente das atividades de extensão, atividades que poderão configurar uma das atividades elencadas no art. 2º, este estará obrigado a realizar o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs) conforme os artigos 45, 46 e 47 da lei nº 12.378/2010[[14]](#footnote-14):

Vale enfatizar por fim, que o art. 24, § 1° da Lei n° 12.378, de 2010, diz que *“o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar,* ***disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo****, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo”*, o que vincula a Autarquia a buscar relação direta com tais grupos a fim de fiscalização e orientação, buscando-se sempre o interesse público e a segurança da sociedade.

1. **DO POSICIONAMENTO DA CEF-CAU/RS E DAS SUAS RECOMENDAÇÕES:**
   1. **ESCRITÓRIO MODELO DE ARQUITETURA E URBANISMO (EMAU)**

Diante dos argumentos expostos anteriormente, a CEF-CAU/RS entende que as atividades desenvolvidas pelos Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo – EMAU, para que não haja desvio da função educacional, devem-se restringir às atividades de extensão universitária voltando-se às comunidades carentes organizadas.

Pois conforme já apontado no item 4, de acordo com a FENEA:

*"O EMAU direciona a sua atividade para a parcela da população que não possui ou não acredita poder ter acesso ao trabalho de um arquiteto, mas que seja minimamente organizada para que o escritório não acabe atendendo a um número reduzido de pessoas.*

*[...] "O escritório não interfere no mercado de trabalho dos profissionais por ter como enfoque as comunidades mais excluídas.*

*[...] "Não têm fins lucrativos, apenas o ganho da vivência social, a experiência prática aliada à teoria com o intuito de melhorar o ensino e a experiência teórica dentro da universidade.*

Todavia, caso as atividades acadêmicas do EMAU ultrapassem a finalidade do ensino e indiquem a necessidade de uma atividade finalística[[15]](#footnote-15)a ser realizada por profissional habilitado, podendo ser profissionais dos quadros das prefeituras municipais ou de escritórios profissionais, devem se sujeitar à fiscalização do Conselho e serem objeto de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Cabe ainda ressaltar que, quando houver a realização de atividade finalística da profissão, as atividades desenvolvidas pelos estudantes devem restringir-se àquelas de nível acadêmico.

E, no caso de o responsável técnico da atividade finalística ser o próprio professor ou orientador, além do (a) RRT já elaborado pela atividade de extensão acadêmica, deverá elaborar também o (b) RRT da atividade finalística, não utilizando para este fim a remuneração já percebida pela atividade acadêmica, sob pena de incorrer em possível falta ético-disciplinar.

**DENTRO DA IES**

**FORA DA IES**

EMAUs OU OUTRAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO:

- Exerce atividades acadêmicas (prévias e complementares à atividade profissional) como, por exemplo, estudos, análises, protótipos dentro da universidade, diagnósticos, atividades de orientação, conscientização, realiza visitas in loco, convida a comunidade para dentro da universidade e oferece oficinas ou workshops. Excetuam-se as atividades finalísticas listadas na legislação (Art. 2º da Lei nº 12.378/2010 e resoluções pertinentes).

- As atividades devem ser compostas por pelo menos um professor orientador (registrado no CAU e com RRT elaborado) + estudantes.

- As atividades devem possuir apenas um CADASTRO no conselho. Elas estão sujeitas à fiscalização do CAU.

- Surgindo atividades que excedam os objetivos do ensino, como as listadas no art. 2º da lei, deve haver RRT, que podem ser de docentes arquitetos ou mesmo arquitetos externos à IES, mediante realização de vínculo com a atividade do EMAU.

ARQUITETOS E URBANISTAS ATUANTES NO MERCADO:

Registrado no CAU e com os devidos RRTs elaborados

ÓRGÃOS PÚBLICOS E ONGs:

Com Arquiteto e Urbanista em seu corpo funcional (com os devidos RRTs), ou que trabalhe com outros profissionais atuantes no mercado.

COMUNIDADE COM DEMANDA SOCIAL

Em se tratando de atividades puramente acadêmicas (atividades não definidas na Lei 12.378/2010 e Resoluções nº 21 e 51 do CAU/BR).

Gráfico 1 – EMAUs e suas atividades.

O EMAU, como o próprio nome diz, é um modelo de escritório de arquitetura, para isso é necessário que seja instrumentado devida e minimamente. Deste modo, o apoio da IES para os objetivos do curso quanto ao EMAU é muito importante.

A oferta de EMAU nos cursos do estado, são locais em que o curso e seus discentes podem experienciar um contato mais denso e aglutinador com os objetivos mais virtuosos da arquitetura e do urbanismo, como extensão do ensino que pode assistir comunidades desassistidas e carentes, levando propostas de melhorias aos ambientes destes. Cuidar-se-á, contudo, que o EMAU não deve incidir nem sombrear nas atividades restritas do profissional já formado, o arquiteto e urbanista.

Cabe ao EMAU estudos, análises, protótipos realizados dentro da universidade, diagnósticos, atividades de orientação e conscientização sobre problemas levantados, visitas *in loco*, coleta dados e interação com a comunidade como um acadêmico analista de problemas arquitetônicos, paisagísticos e urbanos.

O aluno desempenha atividades de extensão. Assim, há a necessidade de contratação, com RRT, de arquiteto e urbanista para responsabilizar-se pelo projeto, pela execução e outras atribuições finalísticas da arquitetura e urbanismo que surjam eventualmente através do EMAU.

* 1. **EMPRESA JÚNIOR**

Por sua vez, no que diz respeito às Empresas Juniores, as quais se constituem como pessoa jurídica e possuem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a luz das regras do CAU e das regras apresentadas pela Lei nº 13.267, de 2016, estas entidades, por serem compostas exclusivamente por alunos, não podem ter registro no CAU e não têm atribuições para desenvolver serviços de arquitetura e urbanismo, isto é, de desenvolver serviços das áreas privativas da arquitetura e urbanismo conforme o artigo segundo da Lei nº 12.378, de 2010, e o artigo 2º da Resolução CAU/BR nº 51, de 2013.

1. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao **princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.** [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

   (...)

   VII - **promover a extensão, aberta à participação da população**, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

   (...)

   Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

   (...)

   IV **- De extensão**, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:

   I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;

   II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;

   III - Trabalho de Curso.

   (...)

   § 5º Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em **atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe**, tais como:

   (...)

   V - pesquisas temáticas, bibliográficas e iconográficas, documentação de arquitetura, urbanismo e paisagismo e produção de inventários e bancos de dados; **projetos de pesquisa e extensão**; emprego de fotografia e vídeo; **escritórios-modelo de arquitetura e urbanismo**; **núcleos de serviços à comunidade**;

   (...)

   Art. 8º As **atividades complementares** são componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.

   § 1º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, **projetos de extensão**, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, até disciplinas oferecidas por outras instituições de educação. [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

   (...)

   Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

   Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

   I - programas;

   II - projetos;

   III - cursos e oficinas;

   IV - eventos;

   **V - prestação de serviços.**

   Parágrafo único. As modalidades, previstas no artigo acima, incluem, além dos programas institucionais, eventualmente também as de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.

   (...)

   Art. 16 As atividades de extensão devem ser também adequadamente registradas na documentação dos estudantes como forma de seu reconhecimento formativo.(...)

   Art. 17 As atividades de extensão podem ser realizadas com parceria entre instituições de ensino superior, de modo que estimule a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

   Art. 18 As instituições de ensino superior devem estabelecer a forma de participação, registro e valorização do corpo técnico-administrativo nas atividades de extensão. [↑](#footnote-ref-4)
5. <http://www.fenea.org/projetos/EMAU> [↑](#footnote-ref-5)
6. regulamentada pela Lei Federal n° 11.888/2008, a qual assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho. [↑](#footnote-ref-7)
8. Art. 4º A empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

   I – **relacionem-se aos conteúdos programáticos** do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem;

   II – **constituam atribuição da categoria profissional** correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

   § 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior **deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados**, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

   **§ 2º A empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.** [↑](#footnote-ref-8)
9. (...)

   Art. 5º A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

   (...)

   III - estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;” [↑](#footnote-ref-9)
10. **§ 1º do art. 3º**

    “§ 1º É facultada à empresa júnior a admissão de pessoa física ou de pessoa jurídica que deseje colaborar com a entidade, mediante deliberação de sua assembleia geral.” [↑](#footnote-ref-10)
11. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-126.htm [↑](#footnote-ref-11)
12. Art. 2o  As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

    I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

    II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

    III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

    **IV - assistência técnica, assessoria e consultoria**;

    V - direção de obras e de serviço técnico;

    VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

    VII - desempenho de cargo e função técnica;

    **VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;**

    IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

    X - elaboração de orçamento;

    XI - produção e divulgação técnica especializada; e

    XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

    Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

    I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

    II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

    III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

    IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

    V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

    VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

    VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

    VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

    IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

    X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

    XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. [↑](#footnote-ref-12)
13. “Art. 6º São requisitos para o registro:

    I - capacidade civil; e

    II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

    § 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

    § 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

    § 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

    Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU. (este art. Já foi citado anteriormente no texto).

    (...)

    Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

    Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente. (este art. Já foi citado anteriormente no texto).

    (...)

    Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.” [↑](#footnote-ref-13)
14. “Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

    § 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

    § 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

    Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

    Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.” [↑](#footnote-ref-14)
15. Conforme a Lei 12.378/2010 e Resoluções CAU/BR [↑](#footnote-ref-15)